



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000027-81.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial.

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 07/2024 - Serviços de fornecimento de arranjos florais - Contratada: GUIOMAR APARECIDA LEITE - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 192 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta por dispensa tradicional de licitação, da empresa **GUIOMAR APARECIDA LEITE**, inscrita no CNPJ sob nº 21.184.573/0001-92, para a prestação de serviços de fornecimento de arranjos florais para atendimento das necessidades do Cerimonial deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em eventos institucionais, com valor total estimado de R\$ 50.790,00 (cinquenta mil setecentos e noventa reais) pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a partir de 25/03/2024, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177). **Por meio do Termo Aditivo nº 01 o contrato foi reajustado e prorrogado por mais 12 (doze) a partir de 26/03/2025, com termo final em 25/03/2026.** Assim, verifica-se a plena vigência do referido ajuste.

02. Por meio da Solicitação nº 8/2025 (1449597), a Presidente da Comissão de Cerimonial registrou a necessidade do aditamento em virtude do baixo saldo existente até o fim do contrato em 25/03/2026, e em face das solenidades a serem realizadas pelo Tribunal, as quais exigem maior rigor no protocolo de cerimonial. A gestão contratual informou que há previsão contratual para aditamento do contrato, conforme dispõe a Cláusula Décima Sexta do ajuste.

03. Por meio do Despacho nº 3101/2025 (1454581), o Secretário da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, determinando o envio dos autos do processo à **COFC** para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

04. A programação orçamentária foi juntada no evento 1455994, documento que também registra que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

05. Por sua vez, a **SECONT** elaborou minuta de termo aditivo nº 02 ao contrato (1456629) para registro do ato pleiteado pela unidade gestora. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do acréscimo pretendido - Previsão legal e contratual - Art. 124, I, c/c 125 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

08. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)

09. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177). Veja-se:

DAS ALTERAÇÕES

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, observando o que segue:

Subcláusula Primeira - Esta contratação poderá ser alterada unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Segunda - A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

(....)

10. É necessário registrar que a pretensão do acréscimo ao objeto do contrato possui uma particularidade. É que a Comissão de Cerimonial, unidade gestora da contratação, **pretende crescer o valor correspondente ao percentual máximo admitido de 25% a certos itens do objeto, e não a todos** (3 itens do conjunto de 4 itens que formam o objeto do contrato original). Sobre tal pleito deve-se registrar que, em regra, o acréscimo incide sobre todos os itens objeto do contrato. Contudo, nota-se que no caso em análise ele é oportuno e necessário ao correto atendimento da demanda da Administração. Assim, não faria mesmo sentido estender o acréscimo a todos os itens porque a majoração dos quantitativos deles não é demandada para atender aos eventos previstos, de acordo com a informação prestada pela Comissão de Cerimonial (1449597).

11. Por sua vez, há entendimentos no sentido que o percentual de acréscimo não está limitado a um determinado item, mas ao valor atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia apenas sobre um ou alguns itens, quando a contratação direta tenha sido realizada pelo critério de julgamento do menor valor global que compreende todos os itens, como no caso em análise, como pode ser comprovado pelo item 11.1 do TR nº 6/2024 (1127072), veja-se:

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Nota: Adequar, de acordo com a situação.

11.1. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 50.790,00 (cinquenta mil, setecentos e noventa e setenta reais), que corresponde ao menor valor global apresentado na cotação de preços, conforme consta na informação conclusiva de preço 1116660.

11.2. O detalhamento da pesquisa de preços realizada para a estimativa do preço integral a INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, evento 1116660.

12. Neste sentido:

Tribunal de Contas da União - TCU:

A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato.

(Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 903, disponível em: portal.tcu.gov.br/)

Advocacia Geral da União - AGU:

Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n.

8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

13. Na mesma linha, a negativa do acréscimo pretendido afrontaria diversos princípios estabelecidos pelo art. 5º, da LLC, entre eles, o da **eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade**. Isso porque, caso não autorizado o acréscimo pretendido, a Administração teria que levar a cabo uma **nova contratação**. Tal procedimento, formal, moroso e com os custos a ele ordinariamente inerentes, não seria realmente razoável. Tal conclusão revela que, no caso em análise, não estão presentes as razões para aplicação do entendimento de que os acréscimos nos itens não possam ultrapassar o limite de 25% de seus respectivos valores atualizados. Registra-se ainda que o acréscimo de **24,57%** do valor total atualizado do objeto contratado não excederá o patamar legal definido pela lei e pelo próprio contrato.

14. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Solicitação nº 08/2025 - CERIMONIAL (1449597) parecem conter as justificativas do aditivo para o atendimento eficaz da demanda deste Tribunal. Verifica-se também que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

15. Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Administrativo nº 07/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1 registra o acréscimo contratual no percentual de **24,57%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) sobre o valor estimado do Contrato nº 07/2024 em virtude de solicitação justificada da gestão do contrato: **redação adequada** na forma analisada no tópico 3.1 deste parecer.

Item 1.2 registra detalhamento e as justificativas para o aditivo: **redação adequada**.

Item 1.3 referência ao histórico da contratação como anexo I do termo aditivo em análise: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1 registra o valor estimado total do termo aditivo de **R\$13.082,88** (treze mil oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao valor do impacto do acréscimo: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2 descrição da fonte orçamentária, decorre de exigência legal do art. 92, VII, da Lei nº 14.133, de 2021: **redação adequada**.

Item 2.3 registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021: **redação adequada**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:

Item 3.1 registra a dispensa da exigência: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1 registra as fontes normativas que fundamentaram o presente termo aditivo: **redação**

adequada.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1 ratifica os demais elementos do contrato originário: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1 registra a publicação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no sítio oficial na internet, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I e art. 91, *caput*, ambos da Lei nº 14.133, de 2021: **redação adequada.**

ANEXO I: registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

16. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1456629, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021.

IV – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto neste parecer, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, de acordo com a Solicitação nº 08, de 16/12/2025 (1449597) da Comissão de Cerimonial deste Tribunal, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177).

18. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1456629), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação e reajustamento de preço pretendidos.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/12/2025, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1456854** e o código CRC **A292444D**.